## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008930-70.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 3258/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2744/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA

Vítima: Casas Bahia

Réu Preso

Aos 09 de janeiro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogada a ré. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: "LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA, qualificada a fls. 09/10, com foto a fls. 11, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 02 de setembro de 2014, por volta das 04h10min, na Rua Episcopal, nº 1041, no interior do estabelecimento comercial "Casas Bahia". Centro, nesta Cidade e Comarca, previamente ajustada com mais 3 indivíduos não identificados até o momento, subtraíram para si, 2 (dois) notebooks da marca "Positivo", 1 (um) tablete da marca "Tectoy", 1 (um) tablete da marca "LG", 1 (um) tablete da marca "LNV", 5 (cinco) telefones celulares da marca "LG" e 5 (cinco) telefones celulares da marca "Samsung", 1 (um) notebook da marca "Samsung", 4 (quatro) netbooks da marca "DL", 3 (três) tablets da marca "Positivo", 6 (seis) tablets da marca "Lenoxx", 1 (um) tablet da marca "Samsung" e 1 (um) tablete "Dell" (bens exibidos. apreendidos e entreaues 35/36/37/39/40/41 e avaliados indiretamente a fls. 68 em R\$ 2.450,00 – dois mil. quatrocentos e cinquenta reais, pertencentes à empresa vítima Casas Bahia. É certo que as câmaras de segurança de vídeo, da Guarda Municipal, flagraram a ação da denunciada juntamente com os outros três indivíduos. O Guarda Municipal Paulo Thiago confirmou que no dia dos fatos realmente ocorreu furto nas Casas Bahia com arrombamento da porta, conforme laudo de fls. 93/94. Além do mais, tal testemunha confirmou que ocorreu concurso de agentes para

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

a prática do crime, com participação de quatro pessoas. Na fuga, consequiram prender em flagrante apenas a ré, sendo que os demais comparsas conseguiram fugir. Quanto a ré, acabou confessando o delito. O crime restou consumado segundo o relato do Guarda Municipal, já que ocorreu perseguição e a ré e os comparsas chegaram a ter, ainda que por pouco tempo a posse dos bens furtados, de valor considerável (R\$ 2.450). A ré é reincidente, possuindo condenação por tráfico de entorpecentes (fls. 111) e condenação por furto qualificado (fls. 115). Ainda, possui em andamento processo de roubo duplamente qualificado, em concurso formal (fls. 114). A fls. 97 foi concedida liberdade provisória a ré. Ante o exposto, aquardo a procedência da presente ação, considerando-se que a ré é reincidente. Considerando-se a reincidência e os outros crimes praticados deverá ser fixado regime inicial fechado para cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: A ré é confessa. A confissão harmoniza-se com o restante da prova. É livre e voluntária, decorrente da autodeterminação dela. Faz jus portanto a atenuante da confissão espontânea. O crime, porém, não passou da esfera da tentativa, já que o fato foi filmado desde o início pelas câmeras da Guarda Municipal, permitindo o acionamento de viaturas que deram início a perseguição iniciada defronte a loja vitimada. Como a prova bem demonstrou o veículo dos agentes colidiu com uma das viaturas impedindo que eles tivessem qualquer proveito das coisas subtraídas. No contexto específico dos autops, portanto, não se pode dizer que o crime foi consumado pois não houve posse dos objetos sequer por pouco tempo. O crime de furto, ademais, admite a tentativa, não sendo razoável que a jurisprudência passe a negá-la por razões de política criminal ou necessidade de resposta mais rigorosa à prática de infrações. Vale dizer assim, que a tentativa como causa de diminuição da pena, quando presentes os seus requisitos legais. configura direito subjetivo do réu, direito este que dá conformidade e concretude ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Logo, considerando a eficaz atuação da polícia, deve-se aplicar a fração redutora máxima de 2/3 prevista no art. 14, II, do C.P. na dosimetria da pena, portanto, requer-se a fixação da pena mínima, compensando-se a reincidência com a atenuante da confissão. Na terceira fase, o reconhecimento da tentativa. Depois de fixado o regime inicial de cumprimento da pena com observância da reincidência, requerse a aplicação do art. 387, § 2º, do CPP. operando-se a detração do tempo em que efetivamente suportou prisão preventiva, bem como de todo o tempo em que esteve submetida ao instituto da prisão domiciliar que implica efetiva privação de liberdade. Por fim, requer-se com a sentença a revogação da medida cautelar alternativa e a concessão do direito de apelar em liberdade." Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA, qualificada a fls. 09/10, com foto a fls. 11, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 02 de setembro de 2014, por volta das 04h10min, na Rua Episcopal, nº 1041, no interior do estabelecimento comercial "Casas Bahia", Centro, nesta Cidade e Comarca, previamente ajustada com mais 3 indivíduos não identificados até o momento, subtraíram para si, 2 (dois) notebooks da marca "Positivo", 1 (um) tablete da marca "Tectoy", 1 (um) tablete da marca "LG", 1 (um) tablete da marca "LNV", 5 (cinco) telefones celulares da marca "LG" e 5 (cinco) telefones celulares da marca "Samsung", 1 (um) notebook da marca

## TRIBUNAL DE JUSTICA CO S P Rua

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

"Samsung", 4 (quatro) netbooks da marca "DL", 3 (três) tablets da marca "Positivo", 6 (seis) tablets da marca "Lenoxx", 1 (um) tablet da marca "Samsung" e 1 (um) tablete da marca "Dell" (bens exibidos, apreendidos e entregues a fls. 35/36/37/39/40/41 e avaliados indiretamente a fls. 68 em R\$ 2.450,00 - dois mil. quatrocentos e cinquenta reais, pertencentes à empresa vítima Casas Bahia. Recebida a denúncia (fls. 72), foi a ré citada (fls.122). Oferecida resposta à acusação (fls. 124/125), não houve absolvição sumária (fls. 126). O Ministério Público requereu a condenação da ré, observando a reincidência e o regime fechado. A defesa pediu reconhecimento da tentativa, compensação da confissão com a reincidência, bem como aplicação do art. 387, § 2º do CPP. É o Relatório. Decido. A ré é confessa. A prova oral reforça o teor da confissão. A condenação é de rigor. O laudo de fls. 93/94 confirma o arrombamento. Houve também concurso de agentes. Analisando a gravação do delito, todo registrado na mídia de fls. 66, verifica-se que a ação da Guarda Municipal impediu a consumação do crime. Tudo estava sendo gravado pelas câmeras de vigilância da cidade e a Guarda Municipal atuou prontamente. Chegou ao local quando os agentes estavam saindo dali e imediatamente os perseguiu, culminando na abordagem mencionada pelo guarda Paulo, hoje ouvido, que também menciona a descoberta do delito pelas câmeras de vigilância da cidade. Não houve, portanto, posse mansa e pacífica dos bens, por tempo juridicamente relevante, sendo de rigor o reconhecimento do crime tentado. A ré é reincidente específico (fls. 155) e reincidente genérico (fls. 111). Em seu favor, existe a atenuante da confissão. A ré está em prisão domiciliar (fls. 103) desde 12.09.2014 e compareceu na audiência designada. Motivo da prisão domiciliar é o do art. 318, III, do CPP. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA como incursa nas penas do artigo 155, §4°, incisos I e IV, c.c. art. 14, II, art. 61, I, e art. 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando que a ré possui três condenações definitivas, mencionadas a fls. 87/88, sendo que é usada como reincidência apenas aquela certificada a fls. 115, e as outras como circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. A reincidência (fls. 115) e a confissão se compensam e mantêm a sanção inalterada. Havendo tentativa e considerando que, pela gravação de fls. 66, e também pelo depoimento do guarda Paulo, a perseguição aconteceu e houve posteriormente, colisão com a viatura da Guarda, tudo indicando que a prisão não foi próxima ao local do crime, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, mais 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal. Considerando os maus antecedentes e a reincidência de fls. 115 (esta específica), a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida em regime fechado (a ré possui já condenação também por tráfico a fls. 111). Contudo, aplicada a regra do art. 387, §2º, do CPP, e considerando que a ré, após a concessão da prisão albergue, vem tendo aparente bom comportamento, pois não há notícia de novo delito, e considerando que desde o flagrante até a data de hoje decorreram mais de guatro meses, agui considerados como tempo de pena cumprida, fixo-lhe o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena. Estando ausentes os requisitos da prisão cautelar, a ré poderá apelar em liberdade.



Desnecessária a manutenção do regime de prisão domiciliar nesta fase, devendo ser expedido o alvará de soltura. Sem custas por ser a ré defendida pela Defensoria Pública, beneficiária da justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	